



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012845-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATHEUS RIBEIRO CARVALHO DE BRITO, é agravado MORAES SALLES ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.534 (EMP – DIG)
AGRV. Nº : 2012845-59.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MATHEUS RIBEIRO CARVALHO DE BRITO
AGDO. : MORAES SALLES ADVOGADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL) – Decisão judicial que deferiu o pedido de desconto em folha de pagamento de 10% do salário do agravante, até a total garantia da dívida – Alegação de que não há que se incidir à hipótese dos autos a exceção à impenhorabilidade, pois o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que honorários advocatícios de sucumbência não possuem a natureza de prestação alimentícia que permita penhora salarial – Cabimento – A discussão estabelecida coloca em oposição a impenhorabilidade de proventos de salário, com a pertinência de bloqueios de verbas desta natureza para satisfazer crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios, que sabidamente também detém natureza alimentar – Embora a jurisprudência nacional, assim como a presente Câmara, vinha compreendendo de forma ampla pela possibilidade do bloqueio nas mesmas condições aqui discutidas, estendendo a interpretação do parágrafo 2º do art. 833, submete-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em prestígio à segurança jurídica das decisões judiciais – Hipótese na qual, como se trata de verba honorária sucumbencial, não cabe a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, sendo indevido o bloqueio dos vencimentos do agravante – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Matheus Ribeiro Carvalho de Brito**, dirigido a r. decisão proferida pela Exm^a. Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves, MM^a. Juíza de Direito da E. 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos do incidente de cumprimento de sentença promovido por **Moraes Salles Advogados**, extraído da denominada “ação de resolução contratual c/c restituição de valores” promovido pelo agravante contra a empresa Inpar Assessoria Empresarial e Participações Ltda.

O nobre Magistrado deferiu o pedido de desconto em folha de pagamento de 10% do salário do agravante, até a total garantia da dívida (R\$ 36.986,08 atualizada até 01/09/2024), e determinou a expedição de ofício à empresa Sistema Educacional Barão Ltda. para que efetuasse o depósito do valor em conta judicial vinculada ao feito. Ponderou que razão cabia à sociedade de advogados agravada, pois em que pese a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inc. IV, do CPC, haveria que se mitigar referida norma em prol da efetividade do processo de execução, sem implicar em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor.

Exarou que se busca compatibilizar a garantia ao devedor do suficiente para a sua subsistência e o adimplemento dos compromissos assumidos, e que entendimento diverso autorizaria, até mesmo, hipótese temerária. Ressaltou que considera que a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria não é absoluta, pois deve ceder em prestígio aos princípios constitucionais da razoabilidade e do devido processo legal material, e ainda, que não foram localizados outros bens para satisfação da dívida. Determinou que a parte interessada providenciasse o devido encaminhamento, com comprovação nos autos no prazo de 15 dias (fl. 100-101).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a decisão que autorizou a penhora de 10% de seus rendimentos para pagamento de honorários sucumbenciais viola frontalmente a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, dispositivo que protege as verbas salariais, destinando-as exclusivamente à subsistência do trabalhador e de sua família. Diz que o posicionamento existente na decisão é *contra legem*, pois ignora o critério objetivo adotado pela lei, segundo o qual apenas as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais (art. 833, §2º, CPC) é que são passíveis de penhora, o que claramente não é a realidade dos autos, haja vista que o agravante recebe o módico salário de R\$ 3.542,11 mensais, pouco mais de dois salários-mínimos.

Aduz que não há que se incidir à hipótese dos autos a exceção à impenhorabilidade relativa ao pagamento de prestação alimentícia, pois embora a dívida exequenda seja de honorários sucumbenciais, há que se distinguir verba alimentar de prestação alimentícia, pois o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que honorários advocatícios de sucumbência não possuem a natureza de prestação alimentícia que permita penhora salarial, mesmo sendo considerada verba de natureza alimentar, de forma que a decisão, por violar frontalmente a norma de proteção à impenhorabilidade, deve ser adequada à legislação e à jurisprudência.

Subsidiariamente, exara que a decisão agravada é também ineficaz, pois insuficiente para saldar a dívida, pois atualizada até 01/09/2024 montava R\$ 36.986,06, e assim, o valor da penhora do salário do agravante é de R\$ 354,21 mensais, montante este que penhorado mensalmente é inferior aos juros que se aplicam sobre a dívida (1% a.m. = R\$ 369,86), ou seja, o valor penhorado não é suficiente sequer para cobrir os juros, resultando no aumento contínuo do saldo devedor, cenário este que, apesar da penhora do salário, a dívida continua a aumentar, contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo executivo (art. 8º do CPC), o que reforça a necessidade de alterar a decisão. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para reconhecer a impenhorabilidade do salário do agravante (fl. 1-10).

Preparo em fl. 11-12.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido pelo Relator para obstar os efeitos da decisão combatida até final julgamento do recurso (fl. 14-16).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, visto que o débito discutido no momento do deferimento da penhora perfazia o montante de R\$ 36.986,08, e que diante do disposto no art. 85, § 14 do CPC, se constata a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, e assim, possui os mesmos privilégios que os créditos de mesma natureza, sendo certo que a exceção quanto a impenhorabilidade prevista o § 2º do art. 833 do CPC refere-se ao pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, e que em consonância a este artigo está a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, que admitem a penhora de vencimentos e proventos quando a natureza do crédito for alimentar. Diz que o apontamento de que o valor penhorado para cobrir os juros do débito originário é um argumento ineficaz, pois não é esse o objetivo imediato da penhora, mas sim garantir a efetividade da execução, sendo certo ainda que deve ser levado em consideração o previsto no art. 139, inc. IV do CPC (fl. 21-28).

Conclusos ao Relator aos 19 de fevereiro de 2025 (fl. 29).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 2 de dezembro de 2024 (fl. 103 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (3/12/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E.

Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 23 de janeiro de 2025, último dia inserido no prazo legal de quinze dias úteis, em virtude de os prazos processuais terem sido suspensos de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025.

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido pela sociedade de advogados agravada em face do agravado visando receber a quantia de R\$ 29.032,70, atualizado até 31/1/2023, com lastro em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos autos da “ação de resolução contratual c/c restituição de valores”, Proc. nº 1040624-62.2019.8.26.0114, em que prestou serviços advocatícios para a empresa Inpar Assessoria Empresarial e Participações Ltda. (fl. 1-2 dos autos originais).

Determinada a intimação do agravante para pagamento do débito, sob pena de acrescer a multa de dez por cento e dos honorários advocatícios também de dez por cento (fl. 29 dos autos originais), diante da inércia, a agravada apresentou o débito atualizado para 1/3/2023 no valor de R\$ 35.268,99, e requereu a penhora via sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud (fl. 32 dos autos originais), o que foi deferido (fl. 38 dos autos originais), e cujas diligências restaram infrutíferas (respectivamente fl. 46-49, 61 e 50-59, dos autos originais).

A sociedade de advogados agravada, alegou que o crédito tem natureza alimentar, e que os meios de bloqueio patrimonial restaram infrutíferos, e pleiteou pela penhora de 30% dos rendimentos líquidos do agravante (fl. 65 dos autos originais), sobrevindo decisão que determinou a expedição de ofício para a empresa apontada requisitando informações acerca de eventual vínculo empregatício com o agravante (fl. 66 dos autos originais), cuja resposta foi positiva (fl. 72 dos autos originais), seguido de novo pedido de penhora de 20% dos rendimentos do agravante, e indicação de que o valor atualizado estaria em R\$ 43.296,83 (fl. 75 dos autos originais).

Manifestação do recorrente alegando a existência de v. acórdão proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos, que a Corte Especial do STJ definiu que não é possível a penhora de salários para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, já que tal verba não se enquadra na exceção contida no §2º do art. 833 do CPC, e assim não deve ser deferida a penhora dos rendimentos do suplicante (fl. 77-81).

Por sua vez, a recorrida alegou que a literalidade do

art. 85, §14 do CPC prevê, claramente, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, e que embora a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC traz um rol taxativo, dentro o qual prevê que é impenhorável os proventos de aposentadoria, sendo que, excepcionalmente, não aplica-se a referida regra quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, conforme prevê o §2 do referido dispositivo, razão pela qual deve se reconhecer a exceção no caso concreto (fl. 93-98 dos autos originais)

Sobreveio a decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de ser cabível, ou não, a penhora sobre o salário do agravante, em virtude de o crédito buscado se tratar de verbas de sucumbência.

Razão cabe ao recorrente quanto ao apontamento de que se Esclareça que, tal qual arguido na minuta recursal, a verba executada pela agravada refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% do valor atualizado da causa, conforme determinado na sentença que julgou improcedente a “ação de resolução contratual c/c restituição de valores”.

A petição que deu origem à r. decisão agravada delimitou a dificuldade que vem ocorrendo de adimplemento pelo executado, ora recorrente, do valor devido, informando na oportunidade que o valor atualizado da dívida alcançava a quantia de R\$ 36.986,08, e a pretensão que fosse determinada a penhora sobre 20% dos vencimentos do agravante (fl. 93-98 e 99, dos autos originais).

Interpreta-se, portanto, que a discussão estabelecida coloca em oposição a impenhorabilidade de proventos de salário, consagrada no inciso IV do art. 833, com a pertinência de bloqueios de verbas desta natureza para satisfazer crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios, que sabidamente também detém natureza alimentar, conforme regulamentado pelo código processual no art. 85, §14.

Delimitada a controvérsia, cumpre salientar que a jurisprudência nacional, assim como a presente Câmara, vinha compreendendo de forma ampla pela possibilidade do bloqueio nas mesmas condições aqui discutidas, estendendo a interpretação do

parágrafo 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade do inciso IV se a hipótese versar sobre “penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

Ocorre que, não obstante o posicionamento anterior mencionado, submete-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em prestígio à segurança jurídica das decisões judiciais, tal qual informado nas razões recursais.

A ementa do recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos nos exatos termos do tema 1153 do C. STJ (Recurso Especial nº 1954380-SP de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 5 de junho de 2024, publicado aos 17/9/2024) assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido.

Logo, conforme já ressaltado, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se torna viável a discussão da matéria apresentada, pois é necessário que esteja em consonância com a decisão proferida em instância superior, de forma que não há como manter a decisão combatida, pois como se trata de verba honorária sucumbencial, não cabe a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, sendo indevido o bloqueio dos vencimentos do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV — DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR